



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 – CEP: 85.230-000 – Fone/Fax: (042) 3644-1359

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA MARIA DO OESTE/PR
Procuradoria Geral do Município
PUBLICADO EM 18/MAI/2018
JORNAL *Comunidade Cidadão*.

LEI N.º 504/2018

SÚMULA. Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento do Município de SANTA MARIA DO OESTE para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Artigo 62, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o seguinte:

Art. 1º – Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de Santa Maria do Oeste relativo ao Exercício Financeiro de 2019.

Art. 2º – A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 02/05/2000 tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita.

I – fornecida pelos órgãos competentes, quanto às transferências legais da União e do Estado;

II – projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º – Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP: 85.230-000 - Fone/Fax: (042) 3644-1359

§ 2º - As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Art. 3º - O montante das despesas fixadas acrescidas da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º - A reserva de contingência não será superior a 0,5% (meio por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 5º - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 6º - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município terá preferência sobre novos projetos.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recurso.

Art. 8º - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I - as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos, consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II - as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29/2000;

III - as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;





Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000 - Fone/Fax: (042) 3644-1359

IV - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos da Constituição Federal e suas emendas;

V - o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações previstas na Constituição Federal e na Emenda Constitucional 58/2009

Art. 9º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

§ 2º - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2018, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Art. 11 - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019, atendidas as despesas que constituem obrigação legal e constitucional do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, são as constantes no Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no projeto da lei



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP: 85.230-000 - Fone/Fax: (042) 3644-1359

orçamentária de 2019 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único - O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar a proposta orçamentária, a inclusão de outras despesas discricionárias em detrimento das prioridades e metas constantes do Anexo a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 12 - Na proposta da Lei Orçamentária a discriminação da receita e despesa será apresentada, respeitada a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

I – quanto à natureza da despesa, por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e nível de elemento sendo que o subelemento da despesa será efetuado no ato da realização do empenho nos termos da legislação vigente;

II – quanto à classificação Funcional Programática, por função, subfunção e programa, detalhada em projetos, atividades e operações especiais;

Parágrafo 1º – A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I – da receita, que obedecerá ao disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;

II – da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III – do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ. 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000 - Fone/Fax: (042) 3644-1359

IV - outros anexos previstos em Lei, relativos à consolidação dos já mencionados anteriormente;

Art. 13 - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 14 - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

- I - que não sejam compatíveis com esta Lei;
- II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas suportadas pela mesma fonte de recurso, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

Art. 15 - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 16 - A existência da meta ou prioridade constante em Anexo nesta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, segurança, saúde ou educação;



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ. 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 – CEP.: 85.230-000- Fone/Fax: (042) 3644-1359

II – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2019 por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria e atender ainda o que dispõe a Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 18 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

III – consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;

IV – Associações Comunitárias de Moradores, devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário;

V – entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer e o esporte.

Art. 19 – A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município,



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 – CEP.: 85.230-000 – Fone/Fax: (042) 3644-1359

será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

§ 1º – Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda “per capita”, não ultrapasse na média a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo por indivíduo que compõe a família.

§ 2º – Independrá de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20 – São excluídas das limitações de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá aos critérios definidos em Lei.

Art. 21 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2019 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação à proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2018.

§ ÚNICO – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.

Art. 22 – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2019 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de setembro de 2018.

Parágrafo Único – A proposta orçamentária deverá ser composta dos quadros e demonstrativos constantes da legislação específica.



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP. 85.230-000 - Fone/Fax. (042) 3644-1359

Art. 23 – Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2019 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2018 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24 – A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, segurança social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 25 – Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, I, 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 26 – Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I – a obrigações constitucionais e legais do Município;
- II – ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;

Município de Santa Maria do Oeste



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP: 85.230-000 - Fone/Fax: (042) 3644-1359

III – despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 2000;

IV – despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 27 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município, desde que sejam por leis específicas encaminhadas aprovadas pelo poder Legislativo.

Art. 28 – Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo Único – No exercício financeiro de 2019, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 29 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Município de Santa Maria do Oeste



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP: 85.230-000 - Fone/Fax: (042) 3644-1359

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente,

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 30 – O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só poderá ser aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo 1º – Fica autorizada a proposição por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a edição de lei específica, da anistia de juros, multas e correção monetária de dívidas inscritas em Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Contribuição de Melhoria, no decorrer de 2019.

Parágrafo 2º – Aplicam-se à lei que conceda ou amplie benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no “caput” podendo a compensação, alternativamente, em todos os casos, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Parágrafo 3º – São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para fins do “caput” deste artigo, os benefícios concedidos que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes e produzam redução da arrecadação potencial, aumentando consequentemente a disponibilidade econômica do contribuinte.



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP: 85.230-000 - Fone/Fax: (042) 3644-1359

Art. 31 - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 32 - Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até vinte por cento para cobrir custos regionais não previstos no CUB.

Art. 33 - Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

Município de Santa Maria do Oeste



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ. 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP. 85.230-000. Fone/Fax. (042) 3644-1359

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

Art. 34 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênero;

II – no caso despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 35 – Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único – No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterá, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art. 36 – A Lei Orçamentária disporá sobre limites para a realização de alterações orçamentários, na forma de créditos adicionais suplementares, no orçamento da administração direta, indireta e do Poder Legislativo.

§ 1º – As alterações orçamentárias constituem-se na reprogramação ou reavaliação das prioridades das ações mediante a realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro e de uma unidade orçamentária para outra.



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP: 85.230-000 - Fone/Fax: (042) 3644-1359

§ 2º – A reprogramação referida no parágrafo anterior será realizada na forma de transferência, transposição e remanejamento dos recursos.

§ 3º – Para efeitos desta lei entende-se por:

I – Transferência – a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho no nível de categoria econômica de despesa, mantendo-se o programa em funcionamento;

II – Transposição, a realocação de recursos que ocorre de um programa de trabalho para outro dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

III – Remanejamento, a realocação de recursos de um órgão/unidade para outro em programas de trabalho previstos na Lei Orçamentária;

§ 4º – Excluem-se do limite de que trata o caput deste artigo os créditos adicionais suplementares que decorrem de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

§ 5º – Ficam autorizadas alterações orçamentárias do tipo transferência, transposição e remanejamento até o limite, em percentual, a ser definido na lei orçamentária anual.

Art. 37 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênero.

Município de Santa Maria do Oeste



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ. 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP. 85.230-000 - Fone/Fax: (042) 3644-1359

Art. 38 – No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101, de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

Art. 39 – O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo aos preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimensalmente.

Art. 40 – O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2019, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 41 – O controle de custos da execução do orçamento será efetuado em nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Art. 42 – Os ajustes nas ações dos Programas do Plano Plurianual, bem como as suas alterações em suas metas física e financeira, ocorridas até a data do envio, deverão ser incluídas na proposta orçamentária para 2019.

Art. 43 – Poderão ser ajustados os valores das ações do Plano Plurianual sempre que houver Decreto de abertura de créditos adicionais que modifiquem os valores das ações inicialmente previstos, para mais ou para menos.

Art. 44 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000 - Fone/Fax: (042) 3644-1359

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, em 17
de maio de 2018.


José Reinoldo Oliveira
Prefeito Municipal

ditais



CNPJ: 11.246.941/0001-02
Município de Santa Maria do Oeste - Estado do Paraná

SISTEMA DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES

Módulo: Contratos

Contrato Administrativo N.º 128/2017

1º TÉRMINO ADITIVO

Decreto Municipal 129 de 10 de maio de 2018

De 10 de maio de 2018, no MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, comarca judiciária de Pato Bragado, na Rua José de França Pereira, 10, Centro, Município de SANTA MARIA DO OESTE, nº 11.246.941/0001-02, neste dia representado pelo Presidente Municipal, Sr. JOSE REINOL OLIVEIRA, n.º 33, CNPJ nº 11.246.941/0001-02, nome em representação da Administração Pública, que aprovou a licitação nº 007/2018, intitulada: "Contratação de Três Enfermeiros (AS), para atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Maria do Oeste", feita no dia 16 de abril de 2018, no valor de R\$ 3.910,00 (Três Mil e Novecentos Reais), mediante o Edital nº 007/2018, intitulado: "Edital de Licitação nº 007/2018, para a contratação de Três Enfermeiros (AS) para atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Maria do Oeste", com o resultado final constante da Tabela 007/2018-01, intitulada: "Tabela de classificação de preços da licitação nº 007/2018, com resultado final", cuja classificação consta na Tabela 007/2018-01, constante no Edital nº 007/2018, intitulado: "Edital de Licitação nº 007/2018, para a contratação de Três Enfermeiros (AS), para atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Maria do Oeste", com resultado final constante da Tabela 007/2018-01, intitulada: "Tabela de classificação de preços da licitação nº 007/2018, com resultado final".

CLAUSULA PRIMEIRA: De acordo com o disposto no Artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, a licitação nº 007/2018, intitulada: "Edital de Licitação nº 007/2018, para a contratação de Três Enfermeiros (AS), para atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Maria do Oeste", intitulado: "Edital de Licitação nº 007/2018, para a contratação de Três Enfermeiros (AS), para atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Maria do Oeste", com resultado final constante da Tabela 007/2018-01, intitulada: "Tabela de classificação de preços da licitação nº 007/2018, com resultado final", o qual não consta o item 02 (dois mil e novecentos Reais e Dez Reais) no resultado da licitação, é determinado por meio da clausula regula.

CLAUSULA SEGUNDA: No exercício financeiro de 2018, os despesas orçamentárias destinadas ao custeio da clausula regula, que consta na licitação nº 007/2018, foram modificadas por esse instrumento, considerando-se metade (50%) da verba destinada ao item 01 (cinco mil e novecentos Reais e Dez Reais) destinada ao custeio das clausulas regulares.

Santa Maria do Oeste, 17 de Maio de 2018

E. R. SANTOS GLEDEI
LTDAD - ME

Fernando Oliveira
Secretário Municipal

Testemunhas:

Fernando Oliveira
nº 300-126-64
CPF: 027-452-658-03

Marco Renato Ribeiro
RG: 3.267-259-4
CPF: 143-255-171-53

Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 11.246.941/0001-02

Decreto Municipal nº 130 de 10 de maio de 2018



Decreto Municipal

2|Editais

Município de Santa Maria do Oeste



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 05.648.844-0001-20

Rua José de Paula Pinto, nº 10 - Centro - Santa Maria do Oeste - PR - 84000-000

Art. 23. – Se o Projeto de Lei de Orçamento de 2019 não for aprovado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2018 e o pregoeiro da comissão possuir seu conteúdo, assegurada a respectiva defesa da comissão, até o dia 12, (ou desde a data de sua abertura) no fórum da comissão de finanças, remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Unico – Considerar-se-á antecipada de 30 dias a data da abertura da comissão para a utilização das recursos autorizada neste artigo.

Art. 24. – A execução orçamentária será efetuada accordingo o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que priorizem os efeitos diretos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mantendo o compromisso de menor de restrição entre receitas e despesas e a observância a limites e condições que tangem a sustentabilidade financeira do município com possibilidade seguradora social e econômica, através da constituição de reservas de capital, inclusive com antecipação da receita e reservas criadas a título de contingências constantes da Lei Complementar 104 de 2000.

Art. 25. – Será analisada cada diretiva que verifique a concordância de desequilibrios entre a receita e a despesa que possam comprometer a sustentabilidade financeira do Município, bem como o resultado da execução orçamentária, nos montantes mencionados nos 30 primeiros dias subsequentes à aprovação, sempre que houver equívoco entre previsão e despesa para 2018, da alínea a, 3º da Lei Complementar 104 de 2000.

Art. 26. – Não serão objeto de fiscalização as despesas ordinárias:

- 1º) as despesas administrativas e legais da Município;
- 2º) as prestações de serviços da dívida pública municipal, inclusive para elementos de debito;

Município de Santa Maria do Oeste



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 05.648.844-0001-20

Rua José de Paula Pinto, nº 10 - Centro - Santa Maria do Oeste - PR - 84000-000

Art. 31. – Considerada a necessidade de se oficiar constância de despesas para o establecimento do equilíbrio financeiro, os competentes autorizam, na seguinte ordem:

I) novos investimentos, a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II) investimentos que excedam a conta de receitas ordinárias ou, alternativamente, que, de forma equivalente, estejam consagradas ao investimento de recursos ordinários;

III) despesas de manutenção de atividades não consideradas como recursos ordinários;

IV) outras despesas a critério da Execução Municipal, de acordo com a seguinte hierarquia de aplicação:

Art. 32. – As contas unitárias de obras executadas com recursos do orçamento do Município, narrar a economia de gastos públicos, ressalvando bens e direcionando, não obstante as exigências do valor do custo-benefício, a lei nº 10.257, de 1997, elaborada pelo Senado Federal da Constituição de Crédito, a execução de obra que custe mais de 200 mil reais, ressalvadas as previsões de lei.

Art. 33. – Serão consideradas, para efeitos do artigo 104 da Lei Complementar 104/2000, as despesas que resultarem de impacto operacionalmente irreversível quando da execução financeira de um compromisso de ação governamental, que autorizem aumento de despesa de desequilíbrio orçamentário.

Art. 34. – As especificações referentes ao processo administrativo de que trata o art. 39 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as procedimentais de desaprovação da missa urbana a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal:

11

Município de Santa Maria do Oeste



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 05.648.844-0001-20

Rua José de Paula Pinto, nº 10 - Centro - Santa Maria do Oeste - PR - 84000-000

Art. 36. – Será considerado, para efeitos do artigo 104 da Lei Complementar 104/2000, o aumento de cada bens, a publicação da relação a que se refere o artigo 102 da Constituição Federal, nos moldes de previsão feita na Lei Complementar 104/2000, ressalvadas as previsões estabelecidas no art. 4º da mesma lei.

Art. 37. – Os Reditos de Capital Federal, obedecendo aos preceitos do artigo 104, § 4º da Lei Complementar 104/2000, que lhe deixa a competência para a elaboração de cada bens, a publicação da relação a que se refere o artigo 102 da Constituição Federal, nos moldes de previsão feita na Lei Complementar 104/2000, ressalvadas as previsões estabelecidas no art. 4º da mesma lei.

Art. 38. – O projeto de lei orçamentária apresentado e aprovado, de caráter de emenda, deve ser elaborado em caráter complementar, para o ano de 2019, apresentando, de maneira clara e objetiva, as razões que justificam a sua aprovação.

Art. 39. – Os critérios para a elaboração do Plano Orçamentário, bem como as suas alterações em sua natureza, forma e finalidade, devem ser incluídos na proposta orçamentária para 2019.

Art. 40. – Poderão ser autorizadas as despesas de caráter administrativo, de caráter de emenda orçamentária, bem como as suas alterações em sua natureza, forma e finalidade, que contemplam despesas que sejam integralmente provenientes de recursos próprios.

Art. 41. – Poderão ser autorizadas as despesas de caráter administrativo, de caráter de emenda orçamentária, bem como as suas alterações em sua natureza, forma e finalidade, que contemplam despesas que sejam integralmente provenientes de recursos próprios.

Art. 42. – Os critérios para a elaboração do documento de planejamento, bem como as suas alterações em sua natureza, forma e finalidade, devem ser incluídos na proposta orçamentária para 2019.

Art. 43. – Poderão ser autorizadas as despesas de caráter administrativo, de caráter de emenda orçamentária, bem como as suas alterações em sua natureza, forma e finalidade, que contemplam despesas que sejam integralmente provenientes de recursos próprios.

Art. 44. – Fato levante em excesso da data de sua publicação, devolverá as despesas que constam.

Município de Santa Maria do Oeste



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 05.648.844-0001-20

Rua José de Paula Pinto, nº 10 - Centro - Santa Maria do Oeste - PR - 84000-000

III) despesas que, com pessoal e encargos sociais, enquanto o Município se manter em patamar de 95% monetário e cinco por cento acima, motivado para realização de despesas com pessoal, conforme o artigo 62 da Lei Complementar 104 de 2000;

IV) despesas circunstâncias de uma determinada fonte de recursos que excedem a estimativa correspondente de ingresso, sendo normalmente excepcionais;

Art. 27. – Para fins de atendimento ao disposto no art. 109, § 1º-H, da Constituição Federal, nesse entendendo os conceitos de quinquagésimo aumento de remuneração, criação de cargos temporários e funções adicionais, aumento de remuneração de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101 de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município desde que sejam por lei específicas e limitadas aprovadas pelo poder legislativo;

Art. 28. – Considerando a autorização de patamar de 95% monetário e cinco por cento acima, aplicável ao Município, para as despesas com pessoal que se aplicarem aos Poderes Executivo e Legislativo, as sedes e sub-sedes das empresas municipais, observado o disposto na Lei Complementar nº 104 de 2000;

Parágrafo Unico – No caso de excesso monetário de 100% da remuneração de servidores administrativos, quando a despesa com pessoal, somente é estipulado seu limite legal de compensação, não pode exceder quanto destinado ao atendimento de recursos financeiros públicos que exiguem situações emergenciais de risco em prejuízo das partes envolvidas;

Art. 29. – Os despesas de que tratam os arts. 104 da Lei Complementar nº 104, aplicar-se-á ordinariamente quanto não se exceder ao limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade das contratações;

0

Município de Santa Maria do Oeste



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 05.648.844-0001-20

Rua José de Paula Pinto, nº 10 - Centro - Santa Maria do Oeste - PR - 84000-000

II) assumindo como despesa irreversível, para fins de § 3º parágrafo que fala sobre ultrapassar, para bens e serviços, os limites do inciso I e II, despesas da lei federal nº 8.666, de 1993;

Art. 34. – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 104 de 2000:

I) considerar-se constada a despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento similar;

II) no caso de despesa resultante da prestação de serviços já concluída e demolidos o instrumento de administração, considerar-se como compensada aquela que, naquele caso, permaneceu na execução financeira, observado o seu restabelecimento;

Art. 35. – Os pedidos devem estabelecer e explicitar em sua forma clara e precisa a publicação da Lei Orçamentária, quando de sua aprovação, de despesas que excedem o limite estabelecido no art. 104 da Lei Complementar nº 104/2000;

Parágrafo Único – Novo artigo da Lei nº 8.666/93 que trata sobre o limite de gastos com pessoal, quando de sua aprovação, de despesas que excedem o limite estabelecido no art. 104 da Lei Complementar nº 104/2000, incluindo seu deslocamento por motivo de execução.

Art. 36. – A execução orçamentária impõe certos limites para a realização de alterações orçamentárias, na forma de créditos adicionais suplementares, resguardando a administração direta, indireta e o Poder Legislativo;

§ 1º – As alterações orçamentárias constituir-se-ão na reprogramação das prioridades das despesas monetárias devidas ao executivo, de acordo com a classificação de presunção para elas, de origem para dentro e de uma situação circunstancial para outra;

12

Município de Santa Maria do Oeste



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 05.648.844-0001-20

Rua José de Paula Pinto, nº 10 - Centro - Santa Maria do Oeste - PR - 84000-000

§ 2º – A reprogramação referida no parágrafo anterior será realizada na forma de transferência, transposição e remanejamento das receitas;

§ 3º – Parámetros de referência:

I) Transferência – o reajuste de receitas que ocorrem de mesma origem e do mesmo programa de trabalho ou nível de execução monetária de despesas administrativas e que permanecem em funcionamento;

II) Transposição – a redistribuição de recursos que ocorrem de um programa de trabalho para outro dentro de mesmo órgão, mantendo a mesma estrutura, exceto quando o instrumento de transferência é o Programa de Contabilidade Geral, quando a transposição é realizada na forma de transferência, transposição e remanejamento das receitas;

III) Remanejamento – redistribuição de recursos de um organismo para outro em programa de trabalho previsto no orçamento;

§ 4º – Considerar-se-á de limite de que trata o caput desse artigo as alterações orçamentárias que decorrem de despesas que excedem o limite estabelecido no art. 104 da Lei Complementar nº 104/2000;

§ 5º – Fazem parte das alterações orçamentárias de tipo transferência, transposição e remanejamento o limite das receitas, que decorrem de despesas administrativas e que permanecem em funcionamento;

§ 6º – Art. 37. – Faz o Chefe do Poder Executivo, Município, autorizado, no termo de art. 62 da Lei Complementar nº 104 de 2000, a constar despesa de competência de outra espécie, de sistema de segurança pública, quando perdida, transitando ao emprego, mediante previsão de transferência, para o instrumento correspondente;

§ 7º – Art. 38. – Faz o Chefe do Poder Executivo, Município, autorizado, no termo de art. 62 da Lei Complementar nº 104 de 2000, a constar despesa de competência de outra espécie, de sistema de segurança pública, quando perdida, transitando ao emprego, mediante previsão de transferência, para o instrumento correspondente;

CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Vitorino de Oliveira, 312 - Pitanga (42) 3633-3000 - Caixa Postal 26 - CEP 84000-000 - Pitanga - Paraná - Brasil
www.cmvpitanga.com.br

PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2018

DECLARAÇÃO

Declaro que no dia 17 de maio de 2018, na Câmara Municipal de Pitanga terá inicio a sessão pública para recrutamento e abertura dos envelopes contendo a proposta de preço e os documentos de habilitação em razão do certame licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 5/2018, tendo por objeto a aquisição de combustível, conforme especificações e quantitativos constantes do Anexo I – Termo de Referência do EEL, autorizado pelo Processo Administrativo nº 1/2018. Entretanto, ate o horário marcado para inicio da sessão não houve a comparecência de empresas interessadas em participar do certame e resultando que este procedimento foi "Considerado DESERTO".

Pitanga, 17 de maio de 2018

Mário Henrique de Oliveira
Presidente

Equipe de Apoio:

Gleide Leônidas Dias

Edson Lopes
Editor dos Santos Carraro

14

15